

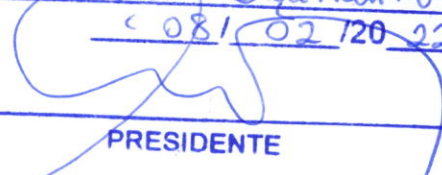


0409

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0409 de 2022
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*081/02/2022*  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O ESTATUTO DA  
DESBUROCRATIZAÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público, dar-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir.

Art. 4º. É dispensada a exigência de:



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º - Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º - Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º. Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos

04  
*[Handwritten signature]*

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposição visa no âmbito do processo administrativo municipal, criar mecanismos que incentivem a desburocratização. Importante destacarmos Nobres Vereadores, que a União, através da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, já racionalizou atos e procedimentos administrativos, que objetivam, como mencionamos, a desburocratização.

Citemos alguns artigos relevantes de mencionada Lei Federal:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.





CS  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Destacamos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que a legislação federal, acima citada, permite que os Municípios criem grupos setoriais de trabalho, para que estes implementem soluções objetivando à desburocratização.

Todavia não inserimos tal permissibilidade na presente proposição, para não criarmos atos concretos ao Poder Executivo Municipal, que poderiam inviabilizar, do ponto de vista jurídico, o presente projeto de lei ordinária.

Permissa venia Excelências não podemos exigir de nossos cidadãos, dos usuários dos serviços públicos municipais, procedimentos, que em última análise incentivam à burocracia, ao contrário, devemos criar mecanismos aptos a desburocratizar a Administração Pública Municipal.

E a presente proposição objetiva isso: a desburocratização. Ademais Nobres Vereadores salutar informar que a Capital Bandeirante, a cidade de São Paulo, já possui legislação análoga. Trata-se da Lei Ordinária Municipal nº 17.607, de 20 de agosto de 2021.

Desta feita Nobres Vereadores, contamos com a colaboração de todos, no que delimita à aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Plenário dos Autonomistas, 03 de fevereiro de 2022.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 00409/2022**

**AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 458, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sergio G. Fontes que institui o Estatuto da Desburocratização no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, *in casu*, há vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 00409/2022

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local:

*“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”.*

(grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 00409/2022

O renomado mestre ainda acrescenta que:

*“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a*

PROC. Nº 00409/2022

*Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Outrossim, importante acrescentar que a matéria objeto da propositura já se encontra exaustivamente contemplada pela “**Lei da Desburocratização**”, lei federal nº 13.726/2018.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 00409/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 02 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.04.2024